

ENOMIZAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE (PROVOCAÇÕES SISTÊMICAS)*

Fernando Rister de S. Lima¹

ENOMIZATION OF HEALTH JUDICIALIZATION
(SYSTEMIC PROVOCATIONS)

RESUMO: O objetivo do texto é criticar a dogmática jurídica utilizada como técnica decisional na Suprema Corte em direito à saúde quando é utilizada para analisar os argumentos econômicos levados pelas partes. O objeto da pesquisa é parcela dos gastos públicos provenientes da judicialização da saúde e a dogmática decisional utilizada no Recurso Extraordinário n. 368.564-DF. A pesquisa utilizou-se de fontes bibliográficas e dados empíricos sobre os custos da judicialização. A teoria dos sistemas da lavra de Niklas Luhmann foi adotada como premissa epistemológica. As fontes bibliográficas foram coletadas em fontes diretas e indiretas – diretas, as de autoria do próprio Luhmann e as indiretas, as de seus comentadores.

Palavras-chave: Dogmática jurídica. Custos da judicialização. Niklas Luhmann.

ABSTRACT: The objective of the text is to criticize the legal dogmatics used as a decisional technique in the Supreme Court on the right to health when it is used to analyze the economic arguments raised by the parties. The object of the research is a portion of public expenditures arising from the judicialization of health and the decisional dogmatics used in Extraordinary Appeal n. 368.564-DF. The research used bibliographic sources and empirical data on the costs of judicialization. The epistemological premise is the systems theory of Niklas Luhmann. The bibliographic sources were collected in direct and indirect sources. The direct sources were the texts written by Luhmann himself and the indirect sources were those written by his commentators.

Keywords: Legal dogmatics. Costs of judicialization. Niklas Luhmann.

* Agradece-se aos colegas pesquisadores da ENFAM e aos pareceristas pelas críticas que ajudaram na reformulação do artigo.

¹ Professor de Sociologia do Direito na Faculdade de Direito e de Teoria do Direito na Pós-graduação em Direito Político Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisador do Grupo de Pesquisa “GEPDI 4 – Direito, Desenvolvimento e Impacto das Decisões Judiciais” da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM). E-mail: fernando.lima@mackenzie.br.



1 INTRODUÇÃO

A saúde pública no Brasil é também caracterizada por filas e muito descaso. Já muito se falou que nos hospitais falta literalmente tudo. Há relatos inclusive de ausência de parafusos e placas que impossibilitam os médicos (que também são em número reduzido) de operar idosos, gerando uma interminável lista de espera em um dos grandes hospitais no Rio de Janeiro. Estima-se que no estado fluminense, somente na rede federal, haja pelo menos 12.500 pessoas aguardando a vez para serem submetidas a algum tipo de cirurgia. Há pacientes que esperam anos a fio nessa lamentável fila. Há pacientes que dividem a mesma maca com outros enfermos. O cenário de saúde pública no país, pode-se dizer, é deplorável e muitas vezes se transforma em corredor da morte.²

Essa falta de eficácia social do direito à saúde é um dos principais motivos a justificar o quadro a seguir que parcialmente permite visualizar a evolução da judicialização da saúde no que diz respeito à compra de insumos e medicamentos de 2009 a 2015.

Quadro 1 – Evolução do número de processos de compra de insumos/medicamentos no âmbito da CJDU, por estado da federação (2009-2015)

Estado	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total nos últimos 6 anos
Acre	1	1	3	7	8	10	13	43
Alagoas	16	42	65	86	156	235	320	920
Amapá	0	0	2	4	4	8	14	32
Amazonas	25	30	36	38	40	48	56	273
Bahia	100	129	197	259	347	473	550	2.055
Ceará	111	127	177	204	318	545	697	2.179
Distrito Federal	52	59	91	103	125	157	185	772
Espirito Santo	32	34	39	41	48	57	65	316

² AQUINO, Ruth de. O corredor da morte nos hospitais. *Revista Época*, São Paulo, Globo, 16/12/2013, p. 122.

Goiás	123	139	162	182	218	257	299	1.380
Maranhão	18	33	53	62	76	92	107	441
Mato Grosso	9	12	18	21	30	47	67	204
Mato Grosso do Sul	172	305	461	493	528	550	568	3.077
Minas Gerais	541	678	1.041	1.292	1.669	2.157	2.596	9.974
Pará	18	27	37	50	72	82	94	380
Paraíba	30	36	50	65	74	96	94	445
Paraná	383	460	540	611	695	809	923	4.421
Pernambuco	54	78	112	135	164	207	242	992
Piauí	83	115	142	158	171	181	197	1.047
Rio de Janeiro	654	887	1.183	1.384	1.654	2.033	2.354	10.149
Rio Grande do Norte	132	171	226	275	377	508	710	2.399
Rio Grande do Sul	552	705	883	1.010	1.125	1.268	1.382	6.925
Rondônia	2	3	3	6	8	12	14	48
Roraima	1	1	1	2	3	3	7	18
Santa Catarina	1.186	1.405	1.758	1.936	1.999	2.111	2.182	12.577
São Paulo	377	433	515	583	715	867	1.014	4.504
Sergipe	25	53	73	75	83	96	116	521
Tocantins	2	4	4	9	13	23	37	92
TOTAL	4.699	5.967	7.872	9.091	10.720	12.932	14.903	66.184

Fonte: Sistema de Ação Judicial de Medicamentos – DATASUS³

A elevada quantidade de demandas judiciais visando a compra de fármacos e insumos por si só já resulta numa necessidade de análise da judicialização da saúde. Ademais, a crítica que parte da doutrina e da imprensa e os gestores públicos têm

³ Sistema de Ação Judicial de Medicamentos – DATASUS.

insistentemente realizado contra a intervenção judicial na saúde público impõe a necessária resposta que a academia deve ofertar à sociedade sobre o papel que o Judiciário vem exercendo nesse tipo de pleito judicial.

Nesse sentido, o objetivo do texto é criticar a dogmática jurídica utilizada como técnica decisional na Suprema Corte em direito à saúde, precisamente quando analisa os argumentos econômicos levados pelas partes. O objeto da pesquisa é parcela dos gastos públicos provenientes da judicialização da saúde e a dogmática decisional utilizada em uma decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal em direito à saúde, que será analisada de forma detalhada. A decisão em questão representa um grupo de decisões muito maior que possui uma postura racional da Corte completamente fechada num processo hermenêutico voltado a um dever-ser (ideal) que não dialoga com o ser (real).

O autor já realizou outras pesquisas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, às quais podem ser resumidas no que diz respeito à abertura e ao fechamento das decisões para as informações sociais. Aqui, no entanto, há um corte rígido que partindo de um caso individual se generaliza ao conjunto, a fim de criticar a forma da dogmática utilizada como técnica decisória.

Este ensaio, que metodologicamente se apoia em fontes bibliográficas e empíricas, adota como premissa epistemológica a teoria dos sistemas, da lavra de Niklas Luhmann.⁴ A partir disso, o objeto de pesquisa será analisado mediante os pressupostos descritivos da sua teoria da sociedade e, especialmente, da sua teoria do direito (SEVERINO, 2015, p. 98-104).

O **Recurso Extraordinário n. 368.564-DF** representa um conjunto de decisões que simplesmente exclui do processo de seletividade decisional os argumentos de ordem financeira (reserva do possível, escassez de recurso), ou pior, além de não considerá-los como argumentos, trata-os ainda de forma esdrúxula, desqualificando-os por meio de

⁴ Para Luhmann, a Constituição é a grande responsável pela aproximação estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico, que propiciará uma relação comunicacional entre ambos, que os sensibilizará por meio da comunicação recíproca, além, é claro, de demarcar a respectiva fronteira funcional, como expõe Campilongo.⁴ No entanto, quando a situação se torna conflitiva a ponto de ser levada ao Judiciário, os tribunais surgem como extensão deliberativa das litigiosidades a respeito da Constituição Federal, tipificando-se como centro do sistema jurídico. “[...] Ao mesmo tempo, ao pronunciarem a última palavra sobre o que é e o que não é direito, situam-se no ‘centro do centro’ do sistema jurídico. Este ‘centro do centro’, então, é onde se daria o acoplamento estrutural do sistema jurídico com outros, e não só com o sistema político [...]” (GUERRA FILHO, 2011, p. 339).

ironias e provocações. Expressões como *“a viúva não ficará mais pobre”* e *“como cidadão me indigno com a falta de recurso”* não são isoladas; ao contrário, identificam-se com um desprestígio moral do sistema político que se completa com o *“ar de superioridade”* assumido pelo sistema jurídico como se fosse a reserva moral da sociedade.

Os direitos fundamentais consubstanciam numa das possíveis contribuições da descrição sistêmica. As Constituições seriam, assim, formas de civilização da humanidade com garantias de um direcionamento ao futuro. O direito à saúde inserido na Constituição brasileira seria um direito fundamental que também pretenderia guiar o futuro. Mas, como indaga Giancarlo Corsi (2002, p. 110-112), será que há futuro (evolução) sem crítica? Quem tem coragem para criticar os direitos fundamentais?

2 APROXIMANDO-SE DOS NÚMEROS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A elevada quantidade de decisões judiciais determinando a concessão de medicamentos ou tratamentos médicos tem preocupado os gestores públicos, que além de serem obrigados a atender as referidas determinações também se veem compelidos a reorganizar o sistema de saúde, a fim de realocar valores e estruturas utilizados em favor dos beneficiários das ordens judiciais.

A análise dos valores gastos em resposta à judicialização da saúde faz o nível de preocupação saltar de *“alarmante”* para o patamar de *“insustentável a longo prazo”*, conforme se conclui dos dados à frente descritos.

2.1 Estado de São Paulo

Na cidade de São Paulo há uma fila de 500.000 pessoas esperando a vez de realizar exames na rede municipal de saúde. Um completo absurdo. Há 500.000 solicitações de exames a serem atendidas. Procedimentos simples como tomografia e ultrassom podem levar anos para ser realizados, como aconteceu com a aposentada Joana Rocha Felipe e com José Benedito Aguiar. Aparentemente, trata-se de falta de verbas; realmente falta dinheiro, mas também sobra descaso generalizado de autoridades e servidores. Problemas surgem aos montes em razão da falta de organização, do excesso de burocratização e até mesmo da má vontade de servidores públicos que se tornaram

insensíveis à dor humana, aproveitando-se da fragilidade dos doentes para ratificar o seu descaso (COLLUCI, 2016, p. B3).

Em 2010, o Estado de São Paulo gastou R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para cumprir ordens judiciais (BRASIL, s. d.). São inúmeras as situações de ativismo judicial que preocupam pelo seu potencial nocivo ao sistema de saúde. Cita-se, por exemplo, uma ordem do Judiciário para fornecimento de um remédio que anualmente custa em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fim de dar qualidade de vida a um doente acometido por moléstia incurável. O fato motivou uma matéria na Revista Época (SEGATTO, 2012).

A judicialização da saúde no Estado de São Paulo também demonstra irracionalidade pela sua desnecessidade em inúmeras situações. Há muitos casos que até falta interesse de agir – condição intrínseca à ação. A cada quatro medicamentos outorgados pelas decisões judiciais ao menos um (1) já está sendo fornecido pelo SUS.

Em estudo realizado, a Secretaria de Saúde Pública do Estado de São Paulo constatou que na temática saúde, de 2010 a junho de 2016, foram propostas 77.000 ações em face deste estado. Os dados dos últimos cinco anos são assustadores (2010 a 2015): os gastos oriundos de novas demandas judiciais saltaram de R\$ 9.385,00 (nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais) para R\$ 18.045,00 (dezoito mil e quarenta e cinco reais) (PINHO, 2016, p. B1, B3, B4).

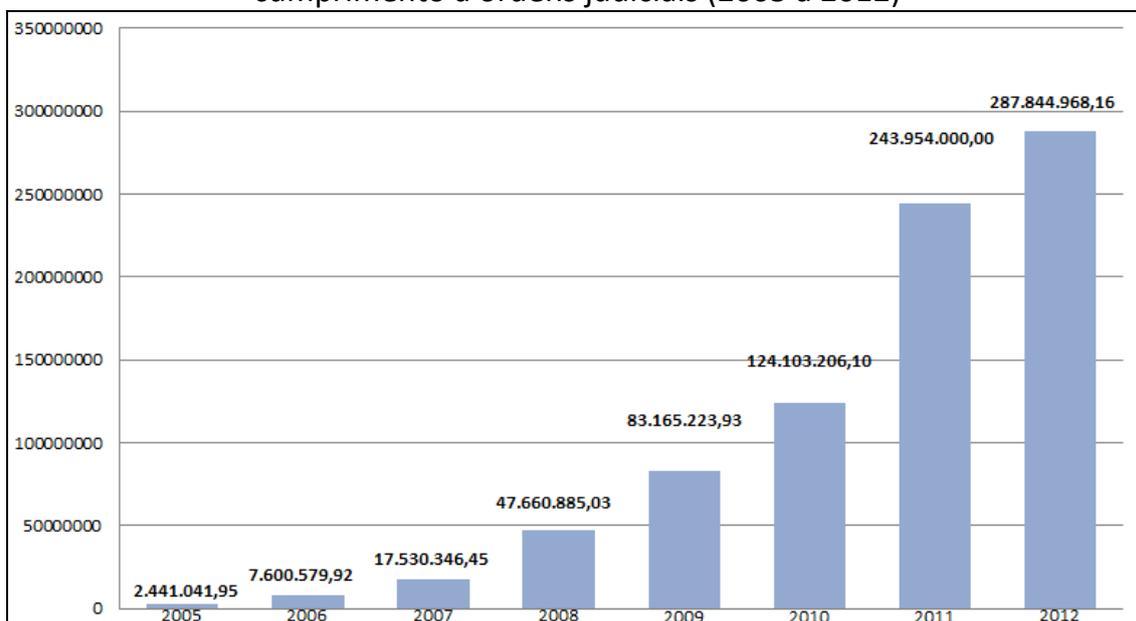
As novas ações já impactam negativamente o apertado orçamento público. Em 2015, por exemplo, o Estado de São Paulo gastou R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) para cumprir 51.000 processos. O montante é mais do que o dobro do gasto atualmente incorrido para atender 700.000 pessoas num programa especial para medicamentos de alto custo do referido estado federado.

O alargamento do conceito de “direito à saúde” é outro responsável pelas discrepâncias encontradas no sistema. O Judiciário bandeirante, na mesma linha do STF – vale o registro –, tem concedido cremes para varizes, água mineral com ou sem gás, suco de cramberry etc. (PINHO, 2016, p. B1, B3, B4).

2.2 União

A União teve – e continua em escala maior – um aumento insustentável nos seus gastos para cumprir ordens judiciais em matéria de saúde. É possível apurar essa discrepância em mais de um referencial. Por exemplo, a comparação dos números fornecidos pela AGU relativos aos gastos de 2005 a 2012 com fornecimento de medicamentos e com os auxílios prestados (também por ordem judicial) a estados e municípios em suas respectivas competências legais permite constatar um aumento significativo dos medicamentos adquiridos em razão de ações judiciais. Enquanto, em 2005, gastou-se a cifra de R\$ 2.441.041,95 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), no ano de 2012 a compra de medicamentos resultou em gastos da ordem de R\$ 287.844.968,16 (duzentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme se pode visualizar no Gráfico 1, seguinte.

Gráfico 1 – Evolução dos gastos da União com a compra de medicamentos em cumprimento a ordens judiciais (2005 a 2012)



Fonte: Advocacia Geral da União (BRASIL, s. d.)⁵

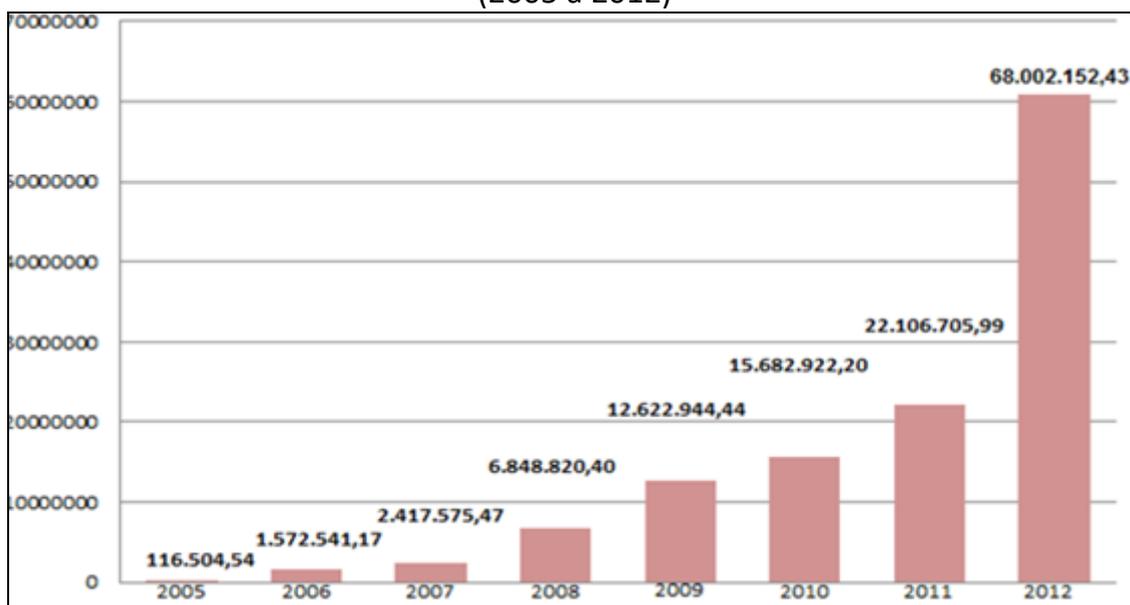
⁵ Disponível em: http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Jun/14/Panoramadajudicializacao_2012_modificadomjunhode2013.pdf. Acesso em: 18 out. 2013.

Aos gastos da União, adiciona-se o montante desembolsado para ajudar financeiramente estados e municípios que não conseguiram atender às ordens judiciais, restando, por isso – e sobretudo pelo predomínio do entendimento jurisprudencial que reconhece a solidariedade entre os entes públicos –, o dever da União de arcar com tais valores.

Utilizando o mesmo referencial acima, constata-se que o valor gasto no ano de 2005, de R\$ 116.504,54 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em 2012 pulou para R\$ 68.002.152,43 (sessenta e oito milhões, dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

O Gráfico 2, a seguir, permite observar a evolução dos gastos da União para socorrer estados e municípios nesse sentido.

Gráfico 2 – Evolução dos gastos da União para auxiliar estados e municípios (2005 a 2012)



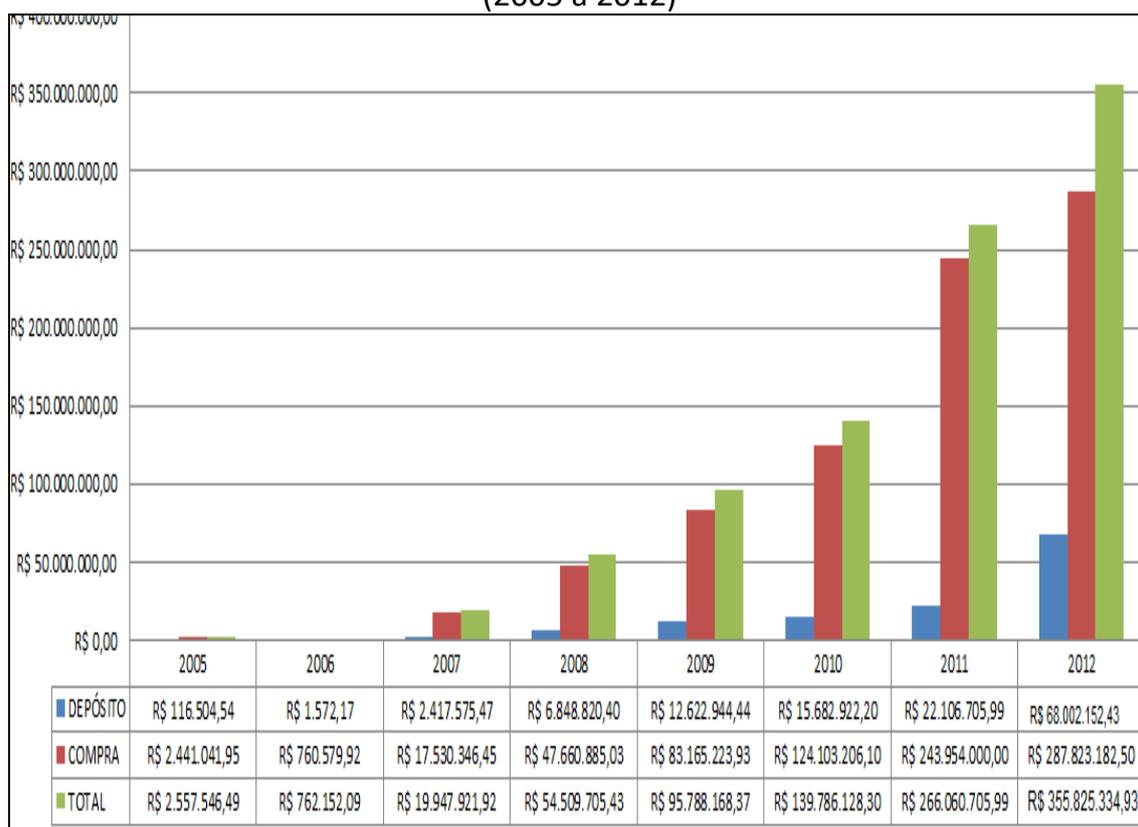
Fonte: Advocacia Geral da União (BRASIL, s. d.)⁶

Por fim, aos valores mencionados ainda se acrescenta o utilizado para depósitos judiciais com escopo de oferecer instrumento econômico para o autor da demanda judicial adquirir, segundo seu próprio pedido processual, o medicamento direto do fornecedor.

⁶ Disponível em: http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Jun/14/Panoramadajudicializacao_2012_modificadoemjunhode2013.pdf. Acesso em: 18 out. 2013.

Nessa condição, no ano de 2012, a União gastou com depósitos judiciais e com compras de remédios mais de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), enquanto em 2005 o gasto foi de R\$ 2.557.546,49 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Esses dados podem ser visualizados no gráfico seguinte.

Gráfico 3 – Evolução dos gastos da União para cumprimento de ordens judiciais (2005 a 2012)



Fonte: Advocacia Geral da União (BRASIL, s. d.)⁷

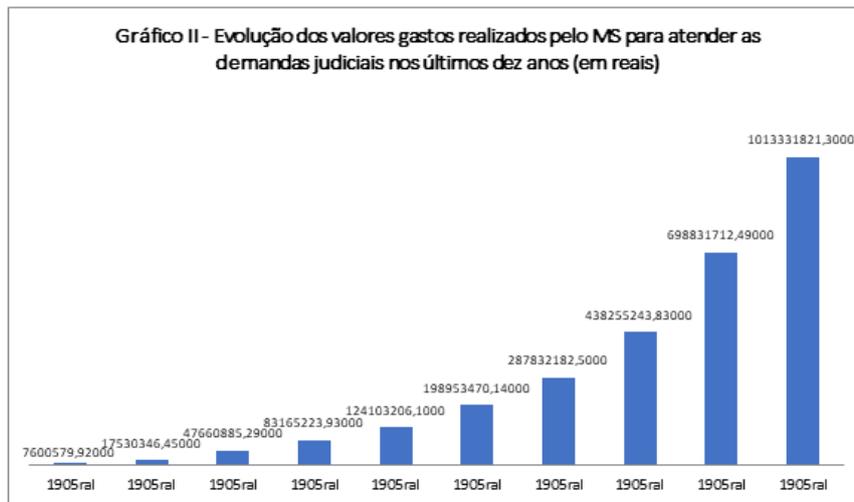
A evolução dos gastos públicos para dar conta da judicialização da saúde é elevadíssima, conforme se depreende do Gráfico 3 apresentado.

A propósito, vale questionar se não é preocupante a evolução dos gastos com a judicialização da saúde no Brasil. Os números mais atuais acenam positivamente. Basta ampliar a observação dos valores para o ano de 2015, que se encontrará o montante de R\$1.013.331.821,30 (um bilhão, treze milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos).

⁷ Disponível em: http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Jun/14/Panoramadajudicializacao_2012_modificadoemjunhode2013.pdf. Acesso em: 18 out. 2013.

De fato, os gastos com ordens judiciais assustam. Se, no entanto, apresentarmos comparativamente os dispêndios a partir de 2006, cujo valor utilizado para atender a tais ordens judiciais girava em torno de R\$7.600.579,92 (sete milhões, seiscentos mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), os números da judicialização são alarmantes. Nota-se, portanto, que em dez anos de judicialização da saúde os gastos anuais só aumentaram. É o que demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico 4 – Evolução dos valores gastos pelo Estado brasileiro para cumprimentos de demandas judiciais (2006-2015)



O quadro apresentado na sequência mostra os valores relativos aos depósitos judiciais realizados em razão de condenação judicial, no período de 2006 a 2015.

Quadro 2 – Depósitos judiciais realizados para atendimento de demandas judiciais (2006-2015)

ANO	QUANTIDADE DE DEPÓSITOS	VALOR TOTAL
2006	83	R\$ 1.572.541,17
2007	246	R\$ 2.417.323,47
2008	459	R\$ 5.858.820,40
2009	806	R\$ 12.831.305,62
2010	1.182	R\$ 15.543.767,85
2011	1.414	R\$ 22.143.804,90
2012	1.474	R\$ 62.673.780,40
2013	726	R\$ 113.603.645,17
2014	908	R\$ 139.597.127,56
2015	5.387	R\$ 141.972.778,70
VALOR TOTAL:		R\$ 518.214.895,24

Fonte: CGEOF/FNS⁸

⁸ Cálculo CODEJUR a partir dos dados CGEOF/FNS (BRASIL, Ministério da Saúde)

3 A IRRACIONALIDADE ECONÔMICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A judicialização atrapalha qualquer tentativa de planejamento de iniciativa dos agentes do sistema de saúde pública, a exemplo do pequeno município de Buritama (SP), em que mais da metade do orçamento anual da saúde está comprometido com o atendimento de ações judiciais, tendo inclusive 16% de todo o seu orçamento comprometido por uma ação judicial apenas (WANG, 2014).

Octávio Ferraz e Fabíola Vieira construíram um interessante raciocínio a respeito do desequilíbrio que as escolhas tomadas pelo Judiciário provocam na saúde pública, mediante decisões judiciais em favor do fornecimento de quatro medicamentos específicos (Interferon peguilhado, Infliximabe, Etanercepte e Adalimumabe), indicados para combater duas doenças crônicas (Hepatite viral e Artrite reumatoide) que atingem 1% da população. Nessa linha, se o SUS resolvesse oferecer esses remédios para o mesmo percentual (1%) dos cidadãos que têm idêntico direito da minoria que entrou com ação judicial, gastaria mais que **todo** o orçamento do SUS, incluídos os gastos com remédios, estrutura e serviços (FERRAZ, s. d., 1-34).

Os gastos impostos à União por ordens judiciais, além de elevados, revelam grande irracionalidade na distribuição dos medicamentos, uma vez que as demandas de 523 jurisdicionados resultaram em um desembolso da União da ordem de R\$ 278.904.639,71 (duzentos e setenta e oito milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos). A esse pequeno grupo o Judiciário outorgou 18 novas tecnologias, conforme demonstra o Quadro 3, a seguir:

Quadro 3 – Nome e custo dos medicamentos mais concedidos judicialmente, em desfavor da União

MEDICAMENTO	CUSTO TOTAL
BRENTUXIMABE VEDOTINA 50 MG	R\$ 309.515,87
ERLOTINIBE 150MG-COMPRIMIDO	R\$ 320.601,60
MALEATO DE SUNITINIBE 50MG-CÁPSULA	R\$ 358.954,28
TEMOZOLOMIDA 100MG-CÁPSULAS	R\$ 455.033,60
ALFA-1 ANTITRIPSINA - SOLUÇÃO ENDOVENOSA	R\$ 721.802,90
PEGVISOMANTO 10MG - SOLUÇÃO INJETÁVEL	R\$ 881.650,99
RITUXIMABE 500MG/50ML - INJETÁVEL	R\$ 1.108.400,70
TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG - COMPRIMIDO	R\$ 1.325.511,60
MIGLUSTATE 100MG	R\$ 1.769.571,00
LARONIDASE 100U/ML - SOLUÇÃO PARA PERFUSÃO	R\$ 10.597.226,21
ALFALGLICOSIDASE - SOLUÇÃO INJETÁVEL	R\$ 12.235.633,54

ECULIZUMABE 300MG - SOLUÇÃO PARA PERFUSÃO	R\$ 20.871.355,30
TRASTUZUMABE 440MG - SOLUÇÃO INJETÁVEL	R\$ 22.517.685,85
BETAGALSIDASE 35MG - SOLUÇÃO PARA PERFUSÃO	R\$ 26.387.905,15
ALFAGALSIDASE 3,5MG - SOLUÇÃO PARA PERFUSÃO	R\$ 40.676.764,09
GALSULFASE 5MG/5ML - INJETÁVEL	R\$ 63.944.457,63
IDURSULFASE 2MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	R\$ 73.713.668,80
TOTAL	R\$ 278.904.639,71

Fonte: Advocacia Geral da União (BRASIL, s. d.)⁹

Informações do Ministério da Saúde demonstram que, no período de 2010 a 2015, houve um salto nos gastos públicos para cumprimento de ordens judiciais em matéria de saúde – de R\$122.600.000,00 (cento e vinte e dois milhões e seiscentos mil reais) para 1.000.100.000,00 (um bilhão e cem mil de reais), totalizando um acréscimo percentual da ordem de 797% (COLLUCCI, 2016).

Paralelamente à judicialização, em 2015 o Brasil teve uma queda no seu Produto Interno Bruto (PIB) de 3,8% (VILLAS BÔAS; PATU, 2016). Foi o pior índice desde 1990, ou seja, a escassez de recursos já é uma realidade.

Diante desses números, pode-se afirmar que é no mínimo incoerente o Judiciário apresentar-se como poder escolhido para ungir uma parte da população para receber uma saúde de nível superior aos países de primeiro mundo, enquanto os cidadãos que procuram o serviço público – a maioria – encontra um sistema de péssima qualidade.

A constante integração social limita a dinâmica dos sistemas: quando um sistema emite comunicação, acaba influenciando diretamente – ou indiretamente – os demais sistemas que fazem parte da sociedade. Tal influência é inevitável. Problema, no entanto, surge quando o nível de irritação é tão grande que exige dos sistemas afetados um aumento da complexidade de suas operações. Determinados acontecimentos podem ser identificados em vários sistemas na forma de irritações. Este complexo mecanismo integrador é relevante para compreender as irritações provocadas pela judicialização da saúde na política e, ainda, para justificar o porquê de as decisões judiciais implicarem, ao mesmo tempo, a inclusão do autor da ação no sistema de saúde mediante a prestação de um serviço ou medicamento e a exclusão (como previu Luhmann) de outros indivíduos que

⁹ Disponível em: http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Jun/14/Panoramadajudicializacao_2012_modificadomjunhode2013.pdf. Acesso em: 18 out. 2013.

serão afetados pela realocação de verbas. Essa redistribuição da saúde evidentemente alimenta um desequilíbrio.

Quadro 4 – Quantidade de pacientes atendidos pelo fornecimento judicial de medicamentos mais custosos (ano-base 2015)

Medicamento	Quantidade de pacientes	Gasto total com aquisição do medicamento	Gasto por paciente
1) SOLIRIS (eculizumabe)	281	R\$ 369.963.304,00	R\$ 1.316.595,38
2) ELAPRASE (idursulfase)	132	R\$ 84.252.421,17	R\$ 638.275,91
3) FABRAZYME (betagalsidase)	115	R\$ 46.651.215,22	R\$ 405.661,74
4) ALDURAZYME (laronidase)	53	R\$ 16.617.078,12	R\$ 313.529,77
5) MYOZYME (alfaglicosidase)	38	R\$ 20.111.036,75	R\$ 529.237,80
6) NAGLAZYME (galsulfase)	155	R\$ 167.178.583,82	R\$ 1.078.571,50
7) REPLAGAL (alfagalsidase)	288	R\$ 69.212.543,91	R\$ 240.321,33
8) JUXTAPID (lomitapida)	59	R\$ 49.986.341,44	R\$ 847.226,12
9) VIMIZIM (elosulfase)	53	R\$ 70.635.232,53	R\$ 1.332.740,23
TOTAL	1.174	R\$ 894.607.756,96	

Fonte: CDJU¹⁰

Segundo dados da Coordenação de Compras do Ministério da Saúde, foram gastos mais de 450 milhões de reais no ano de 2015 apenas para atender às demandas judiciais dos medicamentos que não possuem registro na Anvisa. Quase metade dos gastos realizados para tal fim é destinada à compra/fornecimento de medicamentos que ainda não tiveram a sua segurança avaliada.

Quadro 5 – Lista dos mais pedidos: fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa

Medicamento	Valores gastos
1) SOLIRIS - Eculizumabe 10 mg/ml	R\$ 369.963.304,00
2) JUXTAPID - Lomitapida 10 mg	R\$ 41.420.509,51
3) TRANSLARNA - Atalureno 250 mg	R\$ 18.049.541,95
4) JUXTAPID - Lomitapida 5 mg	R\$ 8.565.831,93
5) TRANSLARNA - Atalureno 1000 mg	R\$ 4.748.643,28
6) VYNDAQEL -Tafamidis 20 mg	R\$ 4.151.560,94
7) CYSTAGON - Mercaptamina, Sal Bitartarato, 75 mg	R\$ 3.403.005,95
8) KYNAMRO - Mipomersen Sódico 200 mg/ml	R\$ 2.970.638,36
9) HARVONI - Sofosbuvir, associado ao Ledipasvir 400 mg + 90 mg	R\$ 1.441.608,84
10) REVLIMID - Lenalidomida 35 mg	R\$ 1.083.974,62
11) ORFADIN - Nitisinoma 10 mg	R\$ 957.135,43
TOTAL:	R\$ 456.755.754,81

Fonte: CDJU¹¹

¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Cálculos do CODEJUR a partir de dados CDJU.

¹¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Cálculos do CODEJUR a partir de dados CDJU.

4 DOGMÁTICA JURÍDICA COMO FRÁGIL TÉCNICA DECISIONAL PARA O DIREITO À SAÚDE

A dogmática jurídica utilizada na busca de sentido das decisões analisadas, na maioria dos casos, comporta-se como técnica fechada, impossibilitando qualquer diálogo, até aquele que se revela nos argumentos dos demais ministros da Suprema Corte brasileira, formando, desta feita, o que a doutrina nomina de “onze ilhas”.

Não há formação de precedentes, ou seja, decisões que representam a referida Corte. Há, por outro lado, argumentos e votos individuais que acabam prevalecendo ou não no julgamento coletivo. A construção do precedente defendido pelo CPC é ainda algo distinto, sobretudo quando se concebe a ideia de precedente como institucional e não individual.

O cenário assim desenhado dá corpo a questionamentos peculiares: é possível pensar em decisões substantivas com amplitude nacional, no sentido de a Corte passar a julgar sob um viés macro? Qual é, inclusive, o papel de um tribunal constitucional? Parece que os votos se resumem a asserções: constitucional/inconstitucional, deferido/indeferido, negado/concedido (BOGOSSIAN, 2017, p. 116-118).

A crítica que constantemente se faz ao STF diz respeito à individualidade em desfavor da colegialidade. Já se falou que o excesso de trabalho, melhor, que a elevada quantidade de processos provocaria o igualmente elevado número de decisões monocráticas. No entanto, o ano de 2016 colocou em xeque esse argumento. São vários os casos em que os ministros tentaram evitar o plenário e em desprestígio da Corte deliberadamente escolheram o julgamento individual. Fala-se, nessa linha, de onze ilhas, onze argumentos, onze tribunais. Não haveria posição institucional, mas sim individual (FALCÃO; ARQUELHES; RECONDO, 2017, p. 20-28).

Joaquim Falcão e Diego Werneck Arguelhes, a propósito, mencionam julgamentos que os ministros de forma deliberada julgaram monocraticamente; uma demonstração de afronta ao colegiado. Por exemplo, a decisão do Ministro Gilmar Mendes que impediu o ex-presidente Lula de assumir um ministério no governo Dilma, às vésperas de um feriado, em uma sexta-feira, acabou provocando o desgaste maior de um governo que precisava de fôlego para sobreviver. Na mesma linha, tem-se a decisão isolada do Ministro Fux, altamente corporativista, determinando o pagamento de auxílio moradia a todo o

Judiciário, representando um gasto anual aproximado de R\$ 900.000,000,00 (novecentos milhões de reais), sem ao menos apresentar o problema aos seus pares (FALCÃO; ARGUELHES, 2017, p. 20-28). Esta questão, vale lembrar, até o momento não foi submetida ao plenário da Corte.

Os autores apontam ainda a fragmentação que resulta em um comportamento político realizado estrategicamente pelos ministros: o poder institucional outorgado pela Constituição Federal ao STF, quando utilizado isoladamente, esvazia o Tribunal Constitucional para fortalecer o individualismo e impede que temas de grande relevância passem pelo crivo do colegiado, como forma de amadurecer e enriquecer a questão debatida. Mais grave, impede que a Corte Suprema cumpra com o seu papel institucional de defender a Constituição Federal, padronizando a interpretação. Em um ambiente onde existam várias posições dentro da mesma Corte, a complexidade só é aumentada, nunca acentuada (FALCÃO; ARGUELHES, 2017, p. 20-28).

A jurisprudência do STF denota muito pouca preocupação com métodos e/ou procedimentos capazes de conduzir a racionalidade da decisão. Escolhe-se um lado ou a razão para julgar? Há preocupação com o fim, não com os meios. O Tribunal escolhe uma posição e dá à Constituição Federal a interpretação e a justificativa que atingirá o resultado almejado. A racionalidade é algo que vem depois, como um enfeite, um embelezador do recheio do bolo. Os exemplos são muitos. O Tribunal julga mesmo contrariamente ao texto literal da Constituição (DIMOULIS, 2017, p. 63-65).

O resultado dessa falta de método revela a existência de um Tribunal cujos julgamentos não buscam o convencimento do coletivo. O melhor para o caso seria o consenso e/ou convencimento dos demais ministros. Se há divergências, resolve-se pela soma de votos, quase sempre (SUNDFELD; SOUZA, 2017, p. 104-106).

A missão institucional do STF é ainda imperceptível à composição atual da Corte. Espera-se um Tribunal cuja razão de decidir ilumine – e outras vezes até vincule – os demais magistrados do país. Porém, nem mesmo a jurisprudência desta Corte é respeitada pelos próprios ministros. Teses vencidas ou perdidas no plenário muitas vezes não influenciam nem mesmo os ministros insatisfeitos com o desfecho da questão debatida. Não há preocupação em respeitar as teses decididas em plenário. Como pontuado, o

plenário não vincula os demais ministros. Se nem a casa internamente se respeita, como será no resto do Brasil? Ao agir dessa forma, os ministros auxiliam a jurisprudência de farmácia: olhe o que interessa, utilize o que serve. Desta feita, a Corte Suprema atua nacionalmente como justificador das posições dos juízes e não como *ratio* influenciadora, como deve ser a sua missão constitucional (CANI, 2017, p. 113-115).

A dogmática jurídica utilizada pelo Judiciário, ao dar as costas para o real (ser), acaba transformando-se em mero jogo de interpretação. Ao contrário disso, os grandes temas jurídicos não possuem uma só abordagem social. A abertura possibilita um leque de abordagens (LUHMANN, 1990, p. 7)¹². A impressão, por exemplo, contribuiu enormemente para a evolução do direito (VESTING, 2015a, p. 310.).

A alteração social avançada permite que a teoria jurídica desenvolva um conjunto maior de ideias e propostas de práxis jurisdicionais. Um refinamento teórico daria uma maior contribuição à prática (VESTING, 2015a, p. 317). A cultura da teoria do direito está concorrendo com os meios audiovisuais de massa e, cada vez mais, com o computador (VESTING, 2015a, p. 315-316).

O exercício da justificação por meio autorreferencial é algo que preocupa a atual teoria alemã do direito¹³. Aliás, o próprio método teleológico permite que se atribuam às leis, de modo argumentativo, outras finalidades que estão no ambiente e aptas a mensurar as consequências econômicas de eventuais lesões (VESTING, 2015a, p. 219). Isso faz parte do jogo comunicacional.

O filósofo contratualista Thomas Hobbes se posicionava pelo respeito rígido à lei por representar a vontade do legislador; a soberania, por sua vez, materializa-se no apego literal ao conteúdo das leis. Anos depois, Barão de Montesquieu deslocava o mesmo raciocínio para a figura do juiz como boca da lei, que deveria simplesmente pronunciar o direito. Esses pensamentos são exemplos de uma tentativa de garantir a segurança jurídica – que influenciou a Escola da Exegese e teve como apogeu o Código de Napoleão (1804) (NEVES, 2016, p. 43-44).

¹² No direito romano, pode-se até mesmo falar em comunicação jurídica por meio dos negócios jurídicos.

¹³ Nesse sentido, ver Vesting (2015a, p. 317).

A preocupação com a certeza do direito segue em frente com a corrente filosófica rotulada de jurisprudência dos conceitos, caracterizada também pelo nexos lógico entre os conceitos e pela busca da razão finalística (racionalidade de fins). Tais modelos, porém, provocaram reações contrárias como a jurisprudência dos interesses e o realismo americano, que considerava o juiz como o verdadeiro legislador (NEVES, 2016, p. 45).

A cadeia argumentativa das decisões judiciais acabou adotando os princípios como grande instrumento de adequação social ao considerar o juiz como observador privilegiado. Ao fundamentar-se nos referidos princípios o juiz poderia interpretar o direito de forma maleável, flexível, num formato que potencializaria a incerteza jurídica (NEVES, 2016, p. 48). Nesse sentido é a interpretação de Marcelo Neves: “O direito e sua aplicação são uma construção social, nem subjetiva nem objetiva, sequer intersubjetiva, mas sim transubjetiva. É na transubjetividade do social e, nele, do jurídico, que se assenta a questão inexorável da incerteza do direito” (NEVES, 2016, p. 47).

O processo de aplicação da norma jurídica ao caso concreto, como a saúde, pressupõe uma variedade de expectativas normativas ao entorno do sentido a ser construído pelos utentes e ela se potencializa em normas abertas, o que traz um conjunto de hermenêuticas passíveis de aplicação. Os sistemas funcionais expressam as suas expectativas por intermédio de suas comunicações. Nesse cenário, a dupla contingência é algo inevitável, porém possível de ser estabilizada pelos procedimentos internos ao sistema jurídico. Dito de outra forma; a intenção do legislador (alter) pode ser interpretada de modo diverso pelo juiz ou outro aplicador (ego), pois se trata de um processo comunicacional de interpretação influenciado por muitos fatores, como a comunicação que transcende de uma geração para outra, os valores morais, culturais e, sobretudo, a troca comunicacional entre os sistemas. A incerteza é, assim, inerente ao processo decisório, devendo ser processada, absorvida e amenizada pelos procedimentos internos ao direito, como a distinção dos argumentos trazidos pelas partes (NEVES, 2016, p. 50-54).

A distinção dos argumentos tanto antecipa uma possível decisão no presente momento como sinaliza uma futura mudança de postura no entendimento da Corte. Ao demonstrar toda a argumentação que tece o pano de fundo do debate, a decisão acaba amenizando incertezas ao noticiar as possibilidades decisórias que norteiam o debate.

Em outra perspectiva de análise, a incerteza acaba garantindo certa autonomia do processo decisório porque, ao contrário, o resultado decisório previamente conhecido é uma deformação do processo, tanto que ele se transforma em ritual com intuito de cumprir tabela, seguir a burocracia e nada mais. Não ter surpresa quanto ao resultado significa um controle social ou de grupos e ideários sobre o direito, paralisando completamente o potencial inclusivo do subsistema do direito, com antecipação da vitória de uma das partes (NEVES, 2016, p. 55).

A consistência jurídica é também a segurança jurídica que se materializa pela redundância da argumentação jurídica. A fórmula de contingência deve preocupar-se em manter o equilíbrio entre justiça interna e justiça externa. A primeira – justiça interna –, materializa-se na consistência jurídica (também identificada como redundância). A segunda – justiça externa –, corresponde à própria adequação social, traduzindo um jogo comunicacional com as comunicações vindas do ambiente social. Nesse movimento, observa-se, de um lado a segurança jurídica provocada pela redundância; de outro a variedade comunicacional originada de outros sistemas (NEVES, 2016, p. 56-58).

Essa busca de equilíbrio entre justiça interna e justiça externa é um ideal muito difícil de ser atingido. Trata-se de uma busca paradoxal que precisa estar em constante equilíbrio. Qualquer excesso observado em um dos lados é danoso: enquanto muita consistência jurídica provoca problemas de inadequação social, desacreditando a capacidade do direito de manter de expectativas normativas e conseqüentemente a perda de legitimidade social, a elevada adequação social pode levar a uma subordinação do direito a projetos particulares ou a subsistemas sociais. O ideal da perfeição entre as justiças interna e externa é intangível. Não há que se esperar perfeição, contudo, o equilíbrio entre os sistemas de justiça (interno-externo) é uma realidade possível, desde que o extremo olhar da dogmática seja deixado de lado e passe a abrir caminho para a observação e a inclusão de situações e de atores novos extraídos do interior da sociedade (NEVES, 2016, p. 59-60).

O Brasil passou – e em certo sentido ainda passa – por uma reiteração social da ilicitude, que trouxe ao país a pecha de “país da impunidade”. Isso acabou aumentando a já tensa relação social, a ponto de obrigar o Estado a constantes adaptações no plano

jurídico, que tanto amenizam como aumentam as contradições. Como consequência, para julgar tais litígios surge a necessidade de novos atores, com maior grau de especialização e que muitas vezes exigem saberes não dogmáticos, em alguns casos até não jurídicos. Além disso, como pontuou Faria, esse novo cenário provocou um protagonismo de magistrados com atuação política, com engajamentos em determinadas causas sociais. Busca-se a materialidade em desfavor da formalidade jurídica; evidencia-se outro enfoque de justiça (FARIA, 1999, p. 13-15).

A limitação da abordagem positivista à sociedade de transformação fica clara quando se analisa a judicialização da saúde. A ideia de ilícito como algo amoral é, sim, um ato que se choca com o direito positivo, propriamente com um arcabouço teórico centralizado na imputação que liga a prática de determinados atos a sanções, evidenciando uma cadeia normativa próxima do modelo kelseniano aplicada à saúde pública. Com isso, o debate entre certo e errado – se é melhor fornecer ou não determinado tratamento médico ou fármaco – não pode ser concebido como uma cruzada “ter ou não ter o direito”, materializada no embate do bom juiz versus o mau administrador (FARIA, 1999, p. 16).

Dessa maneira, a estagnação do pensamento positivista, tipificado ou não, termina em uma possível (ou não) adjudicação, materializando-se como resquício de uma ciência do direito formalista que há muito demonstra a sua estagnação para enfrentar parcela significativa do fenômeno jurídico. Necessita-se, pois, de uma teoria reflexiva, especulativa e crítica, que não se exima de ser interdisciplinar quando necessário e que seja capaz de dialogar com outros ramos do saber ao levar em conta a função e as condições de aplicação do direito positivo (FARIA, 1999, p. 18-20)¹⁴.

¹⁴ “Com humildade e autocrítica, é preciso compreender que, embora os paradigmas alternativos à dogmática jurídica não tenham sido ainda delineados com clareza, é chegada a hora de se pensar com grandeza e com um olho na História, buscando novas formas jurídicas para coordenar o pluralismo social, promover a justiça social e democratizar a vida coletiva no âmbito de uma sociedade estigmatizada pela pobreza e pelas contradições como a nossa. Ignorar essa realidade pode ser, para os juristas, um erro perigoso – aliás, como dizia Hobbes, o inverno é a verdade descoberta tarde” (FARIA, 1999, p. 20).

5 CONCLUSÃO: INTEGRAÇÃO SOCIAL DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Os níveis elevados de exclusão social do sistema da saúde pública brasileiro serviram também como motivador da quantidade superlativa de ações judiciais invocando justamente o direito à saúde como garantia constitucional. Judicializar a saúde também é solicitar – sistemicamente e por meio de comunicação jurídica vinculante – a inclusão no próprio sistema da saúde. Nesse sentido, a judicialização pode ser descrita como reação aos altos índices de exclusão. A exclusão gera inclusão, porém, o inverso também procede: inclusão provoca exclusão. Na proporção que se incluem os excluídos da saúde pública, irrita-se o sistema político, forçando-o a produzir comunicação interna para atender à demanda provocada pelo direito.

Essa operação sistêmica provoca necessariamente reajustes estruturais e financeiros dentro da sociedade. Aliás, a constante integração social limita a própria dinâmica dos sistemas. Quando um sistema emite comunicação, acaba influenciando diretamente – ou indiretamente – os demais sistemas que fazem parte da sociedade. Tal influência é inevitável. Problema surge, no entanto, quando o nível de irritação é tão grande que exige dos sistemas afetados um aumento de complexidade das suas operações. Dessa forma, acontecimentos particulares podem ser identificados em vários sistemas. Esse completo mecanismo integrador é relevante para compreender as irritações provocadas pela judicialização da saúde na política.

A interpretação travada internamente no sistema jurídico é influenciada em razão do ambiente formado dentro do próprio sistema pelo conjunto das comunicações. Ocorre, todavia, que a brusca redução da complexidade acaba impedindo a heterorreferência (CAMPILONGO, 2012, p. 92). Há, nos litígios, casos nítidos de tentativa de buscar suprimir o déficit político. Isso fica evidente na elevada proporção de ações judiciais e na extensão dos pedidos. A saúde, quando levada a juízo, potencializa a reflexividade do sistema jurídico, motivando a teoria do direito a sair da rotina para tentar – rotineiramente sem sucesso – a repensar até onde pode ir o juiz (CAMPILONGO, 2012, p. 94).

A busca por igualdade deveria ser a luta travada por aqueles que buscam a preservação da saúde. As decisões acabam incluindo o autor da ação no sistema de saúde mediante a prestação de um serviço ou concessão de medicamento. Todavia, essa inclusão

(como previu Luhmann) leva à exclusão de outros sistemas que serão afetados pela realocação de verbas. Essa redistribuição da saúde alimenta uma busca pelo desequilíbrio.

A escassez de um bem é proporcional ao seu acesso. Mais acesso, mais escassez. Mais saúde leva a menos saúde. Deste modo, o mais leva ao menos. Escassez apresenta-se como paradoxo. Como garantir mais direitos com escassez de recursos? A construção histórica dos direitos sociais é repleta de ações afirmativas que em determinado momento pretenderam garantir mais efetividade aos direitos. Chegou-se, no entanto, à era da escassez. A economia mundial oscila e a brasileira entrou em recessão. O paradoxo do mais com menos é usual em políticas públicas. O não retrocesso à transformação do direito à saúde significa a capacidade de dar mais com menos. Trata-se de um paradoxo. É verdade, todavia, que o direito (doutrina, jurisprudência e normas abertas, notadamente, em nível constitucional) não tem entendido a essência desse novo paradoxo. Ao contrário disso, continuamos a acreditar na supremacia da força do sistema jurídico sobre os demais sistemas. Na dogmática, encontramos a ideia de não retrocesso como palavra de ordem. A ideia é que se cria dinheiro por meio de decisões judiciais. Os recursos econômicos, assim, seriam infinitos. O direito, não se pode olvidar, não produz dinheiro. O dinheiro é produzido pela economia (CORREIA, 2014, p. 67-68).

Os recursos econômicos não estão mais ligados às decisões familiares, decisões isoladas de poderes estatais. Da modernidade em diante, fala-se de diferenciação funcional, que leva à autonomia sistêmica e isso implica que o direito precisa lidar com a escassez econômica. Não há, por isso mesmo, condição alguma de o direito simplesmente não lidar com os paradoxos da economia. É necessário decidir com base em tais paradoxos. As escolhas que fundamentarão as decisões nos sistemas parciais precisam ser feitas a partir da sua comunicação interna, entretanto, nunca sem conhecer as informações recebidas do ambiente. Desta forma, não observar a distributividade dos recursos é travar uma luta inglória contra a realidade, supervalorizando a autonomia funcional do direito (CORREIA, 2014, p. 68, 71-73, 78).

O direito, a política e a economia travam em si uma relação assimétrica, não hierárquica. Há ao mesmo tempo autonomia e restrição mútua. Contudo, todos os sistemas parciais precisam levar em conta a realidade social nas suas decisões. A

positivação da saúde torna-se programa para a economia. Quando tudo isso é submetido ao direito, cabe-lhe o ônus da decisão. Por meio de decisão, caberá ao direito enfrentar a escassez. O direito sempre decidirá para emitir comunicações contrafáticas, e o fará sob a binariedade, em operação fechada, mas com a cognição aberta a o ambiente. A jurisprudência anterior à concessiva da intervenção judicial pelo fornecimento de fármacos etc., manifestava-se pela não concessão de remédios e de tratamentos sob o fundamento de que o deferimento da tutela pretendida revelava desrespeito à separação dos poderes. No entanto, o ambiente não aceitou essa decisão e, reiteradamente – com os mesmos e com novos argumentos –, irritou o sistema jurídico, motivando-o à nova decisão, até que o sentido das decisões se alterasse para deferir os pleitos de proteção à saúde (CORREIA, 2014, p. 80, 102-103).

Por outra perspectiva, as decisões judiciais também influenciam os demais sistemas sociais, propriamente num processo de integração. Como influência negativa, denota-se nas decisões um completo desprestígio à Anvisa, traduzido na reiteração de decisões que determinam que o Estado ofereça medicamentos não autorizados pela referida agência de regulação. Em exemplo recente, o Congresso Nacional aprovou e o presidente interino, Rodrigo Maia, sancionou lei que vai de encontro a decisões da ANVISA, que atestavam risco à saúde de novos inibidores de apetite, ao simplesmente autorizar a sua comercialização no país. Trata-se de fármacos que têm sua eficácia questionada em países europeus e também nos EUA. Em razão do lobby da indústria farmacêutica e, sobretudo, da recepção que nossos parlamentares oferecem às tentações do mercado legislativo, esses fármacos em breve poderão ser vendidos no Brasil.

Na linha do que faz as decisões judiciais que não respeitam a ANVISA, o sistema político desqualificou completamente a agência de saúde encarregada justamente de tomar decisões técnicas em temas que pelo direito vigente não poderiam ser promovidas sob o viés político. Poder-se-ia afirmar que para o parlamento tudo é possível em termos de leis e, nessa mesma linha, igualmente, poder-se-ia refletir se eventual possibilidade de fazê-lo significa obrigatoriamente conveniência nessa medida. De outro modo, se pelos termos da ordem constitucional vigente saúde é bem inviolável, indisponível (como reiteradamente decidiu o judiciário), portanto, é inconstitucional lei que regulamente a

comercialização de medicamentos reconhecidos pelas autoridades sanitárias como perigosos para a saúde.



REFERÊNCIAS

AMADO, Juan Antonio Garcia. A sociedade e o direito na obra de Niklas Luhmann. *In*: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir Lopes (org.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Traduções Dalmir Lopes Jr.; Daniele Andréia da Silva Manão; Flavio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

AMATO, Lucas Fucci. Direitos humanos e sistema econômico: estrutura e semântica de um fragmento constitucional global. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 2, p. 150-161, jul./dez. 2015.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almeida, 1987.

ASCENSI, Felipe Dutra. Judicialização ou juridização? As instituições jurídicas e suas estratégias na saúde. **Physis** (online), v. 20, n. 1, p. 33-55, 2010.

AQUINO, Ruth de. O corredor da morte nos hospitais. **Revista Época**, São Paulo, Globo, p. 12216, dez. 2013.

AUGSBERG, Ino. Fé e Conhecimento no Direito. *In*: FORTES, Pedro; CAMPOS, Ricardo; BARBOSA, Samuel (org.). **Teorias contemporâneas do direito**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 221-235.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde. **Intervenção judicial na saúde pública**. Panorama no âmbito da Justiça Federal e apontamentos na seara das Justiças Estaduais. [s.d.] Disponível em: http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Jun/14/Panoramadajudicializacao_2012_modificadoemjunhode2013.pdf. Acesso em: 18 out. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2014**: ano-base 2013, p. 39. Disponível em: http://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf. Acesso em: 7 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.R no Agravo de Instrumento ao Recurso Extraordinário n. 894.085/SP**. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 15 dez. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10275124>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR no RE 831.915/RR**. Primeira Turma Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 5 abr. 2016. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=10879141. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR no RE 926.469/DF**. Primeira Turma Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 7 jun. 2016. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=309759747&tipoApp=.pdf. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR no 943.547/RN**. Primeira Turma Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 maio 2016. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=309622477&tipoApp. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Suspensão de Liminar n. 47** – Pernambuco. Tribunal Pleno. Relator Min. Presidente Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 mar. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610254>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175** – Ceará. Tribunal Pleno. Relator Min. Presidente Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 mar. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 809.018** – Santa Catarina. Primeira Turma. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 25 set. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2914845>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 810.864** – Rio Grande do Sul. Primeira Turma. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 18 nov. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7589406>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Suspensão de Tutela Antecipada n. 818** - Minas Gerais. Plenário. Relator Min. Presidente Cármen Lúcia. Brasília, DF, 30 jun. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13440669>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Ag. Reg. no RE 939.351-DF**. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 set. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=939351&classe=RE&origem=AP&recurso=216&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AG.Reg. na Suspensão de Tutela Antecipada STA 223**. Plenário. Relator Ministro Presidente. Agravante: Marcos José Silva de Oliveira. Agravado: Estado de Pernambuco. Brasília, DF. Julgado em 14.04.2008. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diariojustica/verdiarioprocesso.asp?numDj=83&datapublicacaoDj09/05/2008&incidente=3654789&codCapitulo=2&numMateria=14&codMateria=4>. Acesso em: 18 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.R. na Suspensão de Segurança n. 3.355/RN**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 15 mar. 2010. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9087073/agreg-na-suspensao-de-seguranca-ss-3355-rn>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 936.301/ES**. Primeira Turma. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, 15 mar. 2016. Disponível em: stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=309151141&tipoApp=.pdf. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 950.503 – PR**. Segunda Turma. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 9 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11878926>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiências públicas realizadas. **Judicialização do direito à saúde**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 19 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 744.223/RJ**. Primeira Turma Relator Ministra Rosa Weber. Brasília, 15 mar. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/sueli_000/Downloads/texto_309229395%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/sueli_000/Downloads/texto_309229395%20(1).pdf). Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 4 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 368.564/DF**. Relator Ministro Marco Aurelio de Mello. Brasília, julgamento em 13 abr. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625531>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 535145/CE**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 ago. 2014. Publicação DJe 04.09.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 566471/RN**. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 19 mar. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verPro8cessoAndamento.asp?incidente=256507>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 581.488/RS**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 3 dez. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10624184>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **RE n. 642536 AgR/AP**. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 05 fev. 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22882847/recurso-extraordinario-re-642536-ap-stf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 657718**. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. Processo em andamento. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4143144>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE n. 979.742- AM**. Plenário Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 jun.2017. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312131513&tipoApp. Acesso em: 30jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada n. 198/MG**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Estado de Minas Gerais. Requerido: Relator do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.043356-3 do Tribunal Federal Regional da 1ª Região. União. Município de Belo Horizonte. Brasília, DF. Julgado em 22 dez. 2008. Publicado em 03.02.2009. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28STA%24%2ESCLA%2E+E+198%2ENUME%2E%29&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/obe847x>. Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada n. 223/PE**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Requerente: Estado de Pernambuco. Requerido: Relator do Agravo de Instrumento nº 0157690-9 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Brasília, DF. Julgado em 12 mar. 2008. Publicado em 18.03.2008. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28STA%24%2ESCLA%2E+E+223%2ENUME%2E%29&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/aj28lcv>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BOGOSSIAN, André; ALMEIDA, Danilo dos Santos de. É possível falar em precedente “do Supremo”? *In*: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (org.). **Onze supremos**: o Supremo em 2016. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017. p. 116-118.

BUSCATO, Marcela. O ano em que a saúde chegou aos tribunais. **Revista Época**, Rio de Janeiro, Globo, p. 82-83, 2017.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Governo representativo “versus” governo dos juízes: a “autopoiese” dos sistemas político e jurídico*. Belém: UFPA, 1998.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 30-51.

CANI, Julia Wand-Del-Rey. Supremo: um tribunal (só) de teses? *In*: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (org.). **Onze supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017. p. 113-115.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. 4. ed. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2010.

COLLUCI, Cláudia. Sem critérios, desigualdade em saúde tende a aumentar. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1817860-sem-criterios-desigualdade-em-saude-tende-a-aumentar.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2017.

COLLUCI, Cláudia. “Corujão” não ataca as questões cruciais da saúde em SP. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, p. B3, 11 jan. 2017.

CORREIA, José Gladson Viana. **Sociologia dos direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORSI, Giancarlo; DE Giorgi, Raffaele. **Ridescrivere la questione meridionale**. Lecce: Pensa Multimedia, 1999.

CORSI, Giancarlo; DE Giorgi, Raffaele. Sociologia da constituição. Trad. Juliana Magalhães. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, 2002.

DE GIORGI, Raffaele. La formazione del giurista. **Política del diritto**, ano 14, n. 1, marzo 1983.

DE GIORGI, Raffaele. Introduzione all’edizione italiana. *In*: LUHMANN, Niklas. **La differenziazione del diritto**. Milão: Società editrice il Mulino, 1990.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998a.

DE GIORGI, Raffaele. **Scienza del diritto e legittimazione**. Lecce: Pensa Multimedia, 1998b.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, tempo e memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DE GIORGI, Raffaele. Por uma Ecologia dos Direitos Humanos. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, Unichristus, ano 13, n. 20, p. 324-340, 2017.

DE GIORGI, Raffaele; CORSI, Giancarlo. **Ridescrivere la questione meridionale**. Lecce: Pensa Multimedia, 1999.

DIMOULIS, Dimitri. A Constituição interpretada sem regras. *In*: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (org.). **Onze supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017. p. 63-65.

FARIA, José Eduardo. A cultura e as profissões jurídicas numa sociedade em transformação. *In*: NALINI, José Renato (org.). **Formação jurídica**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 13-20.

FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito. *In*: FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf (org.). **Qual o futuro dos direitos?** São Paulo: Max Limonad, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. 4. tirag. São Paulo: Malheiros, 2004.

- FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. *In*: FARIA, José Eduardo Faria (org). **Direito e globalização econômica**. 1. ed. 3. tirag. São Paulo: Malheiro, 2010.
- FARIA, José Eduardo. Prefácio. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes Campilongo. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. IX.
- FEBRRAJO, Alberto. **Funzionalismo strutturale e sociologia del diritto nell'opera di Niklas Luhmann**. Milano: Giuffrè, 1975.
- FEBRRAJO, Alberto. Teoria del diritto e legittimazione del Welfare State. A cura di ROTODÁ, Ester Fano Stefano; MARRAMAIO, Giacomo. **Trasformazione e crisi del Welfare State**. Bari: De Donato/Torino: Regione Piemonte, 1983. p. 407-417.
- FEBRRAJO, Alberto. Legittimazione e teoria dei sistemi. *In*: TREVES, Renato (org.). **Diritto e legittimazione**. Milano: Franco Angeli, 1985. p. 21-35.
- FEBRRAJO, Alberto. Ideologie della magistratura e società italiana. A cura di GIASANTI, Alberto. **Giustizia e conflitto sociale**. Milano: Giuffrè, 1992. p. 533-543.
- FEBRRAJO, Alberto. **Sociologia del diritto**. Bologna: Il Mulino, 2009.
- FEBRRAJO, Alberto. Constitutional orders? **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, Mackenzie, n. 11.1, 2017a, p.11-51.
- FEBRRAJO, Alberto. Come regolare il futuro della società. L'eterna sfida del diritto. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, Mackenzie, n. 11.2, 2017b, p. 10-25.
- FEBRRAJO, Alberto. Posfácio. *In*: LIMA, Fernando Rister de Sousa. **Saúde e Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.
- FERRAZ, Octávio Luiz Motta; VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à saúde, recursos escassos e equidade**: os riscos da interpretação judicial dominante. p. 1-34. Disponível em: file:///C:/Users/Fernando/Desktop/POS-DOC/POS-DOC%20FADUSP/Artigos%20Meus/gv.%20sAÚDE%20E%20STF/Fabiola%20e%20Octávio.p df. Acesso em: 26 fev. 2016.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Patologia judicial**. São Paulo, Editorial, 11 out. 2016.
- FREITAS, Marcelo. Mais caro, Judiciário acumula 73,9 mi ações. **Metro**, São Paulo, 18.10.2016, p. 6.
- GONÇALVES, Guilherme Leite. **Direito entre certeza e incerteza**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GROSSI, Paolo. **Prima lezione di diritto**. Bari: Editori Laterza, 2003.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Posição das cortes constitucionais no sistema jurídico: pequena contribuição para discutir fundamentos racionais do pensar nos tempos de judicializar do direito a partir da teoria de sistemas sociais autopoieticos. *In*: LIMA, Fernando Rister de Sousa; MARTINS, Otávio Henrique; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. (coord.). **Poder Judiciário, direitos sociais e racionalidade jurídica**. São Paulo: Campus Jurídico, 2011.

- GUIBENTIF, Pierre. A comunicação jurídica no quotidiano lisboeta. Proposta de abordagem empírica à diferenciação funcional. *In*: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir Lopes (org.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Traduções Dalmir Lopes Jr.; Daniele Andréia da Silva Manão; Flavio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- IZUZQUIZA, Ignacio. Introducción. *In*: LUHMANN, Niklas (org.). **Sociedad y sistema: la ambición de la teoría**. Traducción Santiago López Petit; Dorothee Schmitz. Barcelona: Paidós, 1990.
- JORDÃO, Eduardo. Menos é mais: o Supremo, o Judiciário e os medicamentos. *In*: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (org.). **Onze supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017. p. 122-123.
- LIMA, Fernando Rister de Sousa. Constituição Federal: acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 7, n. 32, p. 20, 21, mar./abr. 2010.
- LIMA, Fernando Rister de Sousa. **Sociologia do direito**. O direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **As palavras e a lei**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2004.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. Lições introdutórias. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O Supremo e as crises da República. Folha de São Paulo, São Paulo, 05.03.2017, p. 4.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Rechtssoziologie**. Munique: Rowohlt, 1972.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Sistema giuridico e dogmática giuridica**. A cura di FEBBRAJO, Alberto. Bolonha: Mulino, 1974.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Legitimation durch verfahren**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. L'informazione nell'economia e nel diritto. **Osservatorio "Giordano Dell' Amore"**, Milano, Cariplo, n. 6, p. 27-45, 1989.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Sistemi sociali**. Traduzione Alberto Febbrajo; Reinhardt Schmidt. Bolonha: Mulino, 1990.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Das recht der gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Procedimenti giuridici e legittimazione sociale**. A cura di A. FEBBRAJO. Milano: Giuffrè, 1995.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Introducción a la teoría de sistemas**. México: Universidad Ibero Americana, 1996a.

LOPES, José Reinaldo de Lima. La constituição como aquisição evolutiva. A cura di ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörgen. **Il futuro della costituzione**. Torino: Giulio Einaudi, 1996b. p. 83-128.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Complejidad y modernidad**: de la unidad e la diferencia. Madri: Trotta, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Ausdifferenzierung des rechts**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1999a.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Grundrechte als institution**. Berlim: Duncker & Humblote, 1999b.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Die Politik der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **La sociedade de la sociedade**. Traducción Javier Torres Nafarrate. México: Editorial Herder, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Potere e complessità sociale**. Traduzione Reinhardt Schmidt e Danilo Zolo. Milano: Il SaggiatoreTascabili, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Das recht der gesellchaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società**. 11. ed. Milano: Franco Angeli, 2003.

MARCONDES FILHO, Ciro. Niklas Luhmann, a comunicação vista por um novo olhar. *In*: LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

MASCARENO, Aldo. Prefácio II – A Teoria dos Sistemas Sociais, de Luhmann, como teoria geral. *In*: SILVA, Artur Stamford da (org.). **10 lições sobre Luhmann**. Petrópolis: Vozes, 2016.

MANSILLA, Darío Rodríguez. Introducción. *In*: LUHMANN, Niklas (org.). **Poder**. Traducción Luz Mónica Talbot. Barcelona: Anthropos, 1995. p. VII-XXVII.

MANSILLA, Darío Rodríguez Invitación la sociología de Niklas Luhmann. *In*: LUHMANN, Niklas (org.). **El derecho de la sociedad**. Tradução Javier Nafarrate Torres. México: Universidad Iberoamericana, 2002.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Entre a imanência e a positavação: a questão dos princípios e a argumentação no Direito. *In*: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mery Hansen. (org.). **Direito: teoria e experiência**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 2. p. 1048-1059.

NAVAS, Alejandro. **La teoría sociológica de Niklas Luhmann**. Pamplona: Universidad de Navarra, 1989.

NEVES, Marcelo. Justicia y diferencia em uma sociedade global compleja. **Doxa** - Cuadernos de Filosofía del Derecho, Alicante, n. 24, p. 349-377, 2001.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**. Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NEVES, Marcelo. Da incerteza do Direito à incerteza da Justiça. *In*: FORTES, Pedro; CAMPOS, Ricardo; BRABOSA, Samuel (org.). **Teorias contemporâneas do direito**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 43-63.

PINHO, Angela. 1 em 4 remédios ofertados por decisão da Justiça já está no SUS. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, p. B1, B3, B4, 24 set. 2016.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica**: passo a passo. São Paulo: Método, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do Direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2013.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **Controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTORO, Emilio. **Diritto e diritti**: lo stado di diritto nell'era della globalizzazione. Torino: G. Giappichelli Editore, 2008.

SCHUARTZ, Luis Fernando. **Norma contingência e racionalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCHWARTSMAN, Hélio. Sangria na saúde. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, p. A2, 7 set. 2016a.

SCHWARTSMAN, Hélio. O dilema da saúde. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, p. A2, 30 set. 2016b.

SEGATTO, Cristiane. **O paciente de R\$ 800 mil**. 16 mar. 2012. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/tempo/noticia/2012/03/o-paciente-de-r-800-mil.html>. Acesso em: 18 out. 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Artur Stamford da. Sociologia da decisão jurídica: aplicação ao caso da Homoafetividade. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, AbraSD, n. 1., v. 1, p. 66-85, 2014.

SILVA, Artur Stamford da. **10 lições sobre Luhmann**. Petrópolis: Vozes, 2016.

- SORDI, Bernardo. **Al di là del nesso autorità e libertà**: i nuovi sentire della divisione dei poteri. Torino: G. Giappichelli Editore, [s.d.]. p. 11-16.
- SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. Como aperfeiçoar a Repercussão Geral? *In*: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (org.). **Onze supremos**: o Supremo em 2016. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017. p. 104-106.
- TEUBNER, Gunther. **Il diritto come sistema autopoietico**. A cura di Alberto Febbrajo e Carlo Pennisi. Milano: Giuffrè Editore, 1996.
- TEUBNER, Gunther. Ordinamenti frammentati e costituzioni sociali. Traduzione di Maria Rita Bartolomei. **Rivista giuridica degli studenti dell'Università di Macerata**, Macerata, n. xx, p. 45-57, 2010. [ISSN 2038-7415 (print)/ ISSN 2038-7423 (online)]
- VARGAS, Daniel. A desarmonia entre os poderes. *In*: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (org.). **Onze supremos**: o Supremo em 2016. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017. p. 131-133.
- VENTURA, Miriam. **O processo decisório judicial e a assessoria técnica**: a argumentação jurídica e médico-sanitária na garantia do direito à assistência terapêutica no Sistema Único de Saúde. Tese (Doutorado) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2012.
- VESTING, Thomas. **Rechtstheorie**. München: C.H. Bech, 2015a.
- VESTING, Thomas. **Teoria do Direito**. Uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015b.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Direito e privilégios. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, p. B6, 15 out. 2016.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Ativismo judicial? **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, p. B2, 18 mar. 2017.
- VILLAS BÔAS, Bruno; PATU, Gustavo. PIB do Brasil cai 3,8 em 2016, o pior resultado desde 1996. **Jornal Folha de São Paulo**, 03 mar. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1745810-pib-cai-38-em-2015-o-pior-resultado-desde-1996.shtml>. Acesso em: 3 maio 2016.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Max Limonad, 2006.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Da ilusão à fórmula de contingência: a justiça em Hans Kelsen e Niklas Luhmann. *In*: PISSARA, Maria Constância Peres; FABBRINI, Ricardo Nascimento (coord.). **Direito e filosofia**. A noção de justiça na história da filosofia. São Paulo: Atlas, 2007. p. 129-150.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando; GONÇALVES, Guilherme Leite. **Teoria dos sistemas**. Direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013.

WANG, Daniel Wei L. *et al.* Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, p. 1191-1206, set./out. 2014.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. Enomização da judicialização da saúde (provocações sistêmicas). **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 152-184, set./dez. 2021.

Recebido em: 18/12/2020

Aprovado em: 10/08/2021